



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	1609/22
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Secretaria de Estado de Finanças - Sefin
<b>INTERESSADO<sup>1</sup>:</b>	Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ n. 02.050.778/0001-30
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no PE n. 520/2021/Supel-RO - processo administrativo n. 0030.280456 – vício na composição da planilha de custos – alteração do edital sem devolução do prazo para abertura da sessão.
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 1.080.392,52 (um milhão, oitenta mil reais, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) <sup>2</sup>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, secretário de Estado de Finanças; Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da Supel/RO
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de representação formulada pelo diretor administrativo da empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, com pedido de tutela de urgência, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial,

<sup>1</sup> Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.

<sup>2</sup> Conforme aviso de licitação, ID 1235454, pág 98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

preventiva e ostensiva, desarmada diurna e noturna, de forma contínua, nas Delegacias Regionais da Receita Estadual, da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após o recebimento e processamento do expediente, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade. Na oportunidade, o corpo técnico entendeu estarem presentes os indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada e propôs a remessa ao conselheiro relator sugerindo-lhe a autuação do processo na categoria de “Representação” e que fosse concedida a tutela antecipatória provisória (ID 1239637).

3. No espeque regimental, os autos foram encaminhados ao conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello que, mediante Decisão Monocrática DM 0106/2022-GCJEPPM (ID 1241378), acolheu a proposta de encaminhamento do corpo técnico e, dentre outras medidas, concedeu, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, suspendendo o certame em análise.

4. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 106/2022/GCJEPPM, foram expedidos os Ofícios n. 457 e 458/2022/D1ªC-SPJ, destinados aos Senhores Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações, respectivamente (ID 1241477).

5. Conforme certidão de ID 1242184, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente à Decisão Monocrática n. 106/22-GCJEPPM (ID 1241378), teve início em 5/8/2022 e terminou em 9/8/2022.

6. A pedido do representante, foi anexado aos autos relatório do MPT – Ministério Público do Trabalho – que versa sobre o intervalo intrajornada, documento de ID 1241373.

7. Devidamente notificados, os responsáveis juntaram aos autos cópia integral do processo administrativo 0030.280456/2021-29 (documentos n. 04820/22 e 04865/22), bem como razões de justificativa (IDs 1243538 e 1244171).

8. Por fim, após as formalidades regimentais, vieram os autos para manifestação preliminar do mérito da representação.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA



### **3.1. Da atual situação do certame**

9. Conforme análise da ata do pregão eletrônico em voga<sup>3</sup>, o certame estava na fase de habilitação da proposta da empresa G. J. SEG VIGILANCIA LTDA quanto aos grupos 03, 04, 05, 06 e 07; e análise das propostas dos licitantes em relação ao grupo 01.

10. Contudo, os responsáveis após serem intimados da Decisão Monocrática n. 106/2022/GCJEPPM promoveram a suspensão do certame, com publicação de aviso de suspensão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, no Portal de Compras Governamentais, no Sítio Eletrônico da SUPEL, e, ainda, em Jornal de grande circulação, conforme ID 1243347, págs 8-25).

### **3.2. Da síntese da representação**

11. Mediante uma análise acurada da narrativa dos fatos existentes na peça de ingresso (ID 1235453), conclui-se que, em síntese, o representante menciona as seguintes irregularidades/ilegalidades: a existência de divergência quanto a forma de cumprir o intervalo intrajornada e o não cumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital, com possível restrição a participação de interessados, que serão analisadas no item 3.3 deste relatório.

### **3.3. Da existência de divergência quanto a forma de cumprir o intervalo intrajornada – não cumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital**

#### Síntese das alegações

12. Aduz o representante que nos itens 3.4.4, 17.2.44 e 17.2.45 do termo de referência, anexo do PE n. 520/2021/Supel-RO, havia previsão expressa de que o intervalo intrajornada seria suprido com a substituição do vigilante, enquanto que na planilha de custos não havia previsão para esse tipo de gasto, mas, apenas, para a indenização do intervalo com acréscimo de 50% sobre o valor da hora (ID 1235453, págs. 2-3).

13. Além disso, conforme já apontado no relatório de seletividade, o representante apresentou síntese de vários pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentadas por licitantes, sem identificá-los, que levantam dúvidas quanto a forma do cumprimento da intrajornada, se indenizada ou, se mediante substituição do vigilante.

14. Menciona, ainda, que os licitantes alegaram que, sendo a substituição por meio da substituição do vigilante, que a planilha de custos não contempla todas as verbas para suportar as despesas decorrentes do modelo escolhido (ID 1235453, págs. 3-10).

---

<sup>3</sup> Disponível em:

[http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Mensagens\\_Sessao\\_Publica.asp?prgCod=1011070&idLetra=cCHZrg&idS%20om=&Submit=Confirmar](http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prgCod=1011070&idLetra=cCHZrg&idS%20om=&Submit=Confirmar).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

15. Por fim, o comunicante chega à conclusão de que a exclusão dos itens 3.4.4, 17.2.45 e 17.2.46, do termo de referência afeta a formulação das propostas pelos licitantes, implicando na necessidade de republicação do edital, a teor do que dispõe o §4º, do art. 21, da Lei de Licitações c/c o item 3.1.3 do edital (ID 1235454 p. 11).

Síntese das justificativas apresentadas

16. O pregoeiro, Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, em suas razões de justificativas (ID 1243538 ) alega que a exclusão dos itens 3.4.4, 17.2.44 e 17.2.45 deu-se em face de decisão adotada pela unidade técnica da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN.

17. Sustenta que não tem gerência sobre a elaboração, aprovação ou retificação de tal decisão, mas sim o órgão interessado na contratação, na forma do art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02, e do Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 14, I e II.

18. Menciona que o adendo modificador, publicado por ele, é mera implementação de decisão adotada pela unidade técnica da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN, o que não significa dizer que há alguma irregularidade na decisão adotada pela equipe técnica daquele órgão público, tratando-se apenas de uma pontuação que precisava ser feita.

19. Ainda, alega que não é atribuição do pregoeiro, na forma do art. 17º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, a elaboração, aprovação, retificação, da planilha de custos e formação de preços utilizada pelos órgãos ou entidades públicas em processos licitatórios, vez que sua elaboração escapa de suas competências legais.

20. Já a SEFIN, relata que (ID 1244171):

[...]

no âmbito das competências desta Secretaria de Finanças, informamos que no dia 11.07.2022, nos autos do Processo n. 0030.280456/2021-29 a equipe técnica desta SEFIN analisou os pedidos de impugnação das empresas EMPRESA FBX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA / G.J. SEG VIGILÂNCIA LTDA-ME / COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE GRUPO RG BRASIL, encaminhados tempestivamente ao Núcleo de Compras e Execução Contratual conforme Resposta (ID (0030353543)), a qual resultou na elaboração de Adendo (ID 0030361860) para exclusão dos itens que exigiam cobertura de postos mediante substituição, mantendo a intrajornada indenizada e evidenciando que é responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso, de acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores e legislação em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

A abertura do certame encontrava-se agendada para dia 13/07/2022, às 09:30 horas (horário de Brasília), no dia 12/07/2022 recebemos Pedido de Impugnação da EMPRESA COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI encaminhado de forma intempestiva, pois conforme item 4 do Edital os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 23 do Decreto Estadual n. 26.182/2021, ou seja, tal pedido fora encaminhado com 01 (dia) de antecedência.

[...]

Ademais, no dia anterior ao recebimento da Impugnação esta Secretaria já tinha se manifestado e apresentado Adendo ao Termo de Referência, na qual manteve a intrajornada indenizada, retirando a exigência de substituição do titular do posto vigilante por horista, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, ou seja, esta Secretaria não alterou cláusulas editalícias apenas manteve o que já estava expresso no Edital e na Planilha de Custos elaborada pela SUPEL-GAP. Inclusive o setor especializado em planilhas de composição de custos da Supel, a qual detém conhecimentos sobre o tema participou ativamente na orientação sobre a composição dos custos em conformidade com a Convenção Coletiva.

Nesse sentido, não estamos diante de irregularidades, uma vez que a atual Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 prevê expressamente as regras quanto a Intrajornada indenizada na CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA (ID 0030023795), bem como também, ressaltamos que deveria ser cumprido os intervalos para descanso e almoço dos trabalhadores.

Frisamos ainda, que as questões inerentes as disposições trabalhistas entre empregado e empregador não incidem em fato impeditivo para apresentação de propostas durante o certame, haja vista que as demais empresas participantes da licitação apresentaram proposta em tempo hábil. Inclusive deve ser ressaltado que está contida na planilha de custo, em atendimento a Convenção Coletiva de Trabalho, a intrajornada indenizada.

Portanto, ante o exposto, informamos que a determinação está cumprida, e solicitamos o acolhimento das justificativas apresentadas para reformar a decisão que suspendeu os atos relativos ao Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL, com o consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Da análise técnica

21. Inicialmente, convém destacar que o intervalo intrajornada é o tempo de descanso que os trabalhadores têm em meio a sua jornada destinado a alimentação e descanso, também conhecido como horário de almoço.

22. A base legal para a concessão de tal intervalo é o art. 71 da CLT, que prevê:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

23. Pois bem.

24. De maneira geral, em procedimentos licitatórios, por força do art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93, é imperioso a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas onde haja a discriminação dos custos unitários de cada serviço ou material que componha o objeto licitado.

25. Com isso, todas os licitantes ao apresentarem suas propostas em um certame licitatório, devem instruí-las com uma planilha que possibilite à Administração Pública obter a composição detalhada da proposta ofertada, permitindo, deste modo, a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, por meio da comparação dos valores dos itens que a compõe com os praticados no mercado.

26. *In casu*, vejamos o que constou na versão original do Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO em relação aos itens 3.4.4, 17.2.44 e 17.2.45 (ID 1244176), respectivamente:

3.4.4. Deverão ser observados, a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região, enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura do Posto mediante a substituição.

[...]

17.2.44. Deverão ser observados, em todos os postos, a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região MED nº 000534.2011.14.000/1.

17.2.45. Enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura dos Postos mediante a substituição.

[...]

27. Apesar do que tenha constado na versão original do edital em epígrafe, verifica-se que o Módulo 4, submódulo 4.2 do Anexo II (Planilha de custos e formação de preços) do Termo de Referência não indicou o custo do vigilante substituto, limitando-se, apenas, a referendar o valor da indenização do intervalo, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora, consoante imagem abaixo (ID 1244176, pág 40):

Submódulo 4.2 - Intra jornada - Posto **DIURNO e NOTURNO**

POSTO DIURNO E NOTURNO			
4.2	Intra jornada	%	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação	50,00%	138,15
TOTAL			138,15

28. Ou seja, nota-se, desde já, que havia um desencontro das informações existente no edital, que previa tanto a substituição da mão de obra por outro colaborador quanto a possibilidade de indenização do período do intervalo intra jornada suprimido, e das existentes no termo de referência, que apenas possibilitava, em tese, a indenização do referido intervalo.

29. A par de tal divergência entre a versão original do edital e o termo de referência, após diversas insurgências por parte dos licitantes, como, por exemplo, pedidos de esclarecimentos e impugnações, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio do Adendo Modificador de ID 1235458, excluiu os referidos itens do Edital em 11 de julho de 2022 e informou “que o prazo de abertura do certame permanece no dia 13 de Julho de 2022, às 09:30h (horário de Brasília - DF), no site: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), permanecendo os demais termos do edital inalterados”, conforme citado abaixo, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO comunica aos interessados que após a análise dos Pedidos de Impugnações (ID 0030271932 / 0030292445 / 0030292457) e Pedido de Esclarecimento (ID 0030332692), o Termo de Referência (0023179206), sofreu a exclusão dos subitens abaixo:

(...)

3.4.4 Deverão ser observados, a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região, enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura do Posto mediante a substituição.

17.2.45 Enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura dos Postos mediante a substituição.

(...)

Desta forma, resta excluída a obrigatoriedade da cobertura dos postos mediante a substituição, sendo de responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso, de acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores e legislação em vigor.

30. Entretanto, ao fazer isso, a SUPEL trouxe mudança substancial nos cálculos dos custos, afetando as regras do edital, que deixou de admitir o cumprimento do intervalo intrajornada mediante a substituição do vigilante e passou a admiti-la mediante indenização, as quais possuem custos totalmente diferentes e impactam na formulação das propostas.

31. Sabe-se que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a Lei n. 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU.

32. Neste prisma, dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei n. 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

33. No mesmo sentido, o TCU entende que:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

34. Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

35. Logo, as modificações editalícias que alterem a formulação das propostas, no que diz respeito à planilha de custos, reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

36. Segundo o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

37. No caso em análise, embora a data constante no Adendo Modificador seja 11 de julho de 2022, sua publicação no site da SUPEL se deu somente em 12 de julho de 2022, um dia antes da abertura da licitação<sup>4</sup>, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02.

38. Assim, entende esta unidade técnica que, no caso em análise, as alterações promovidas pela Supel impactaram na formulação das propostas, todavia, o prazo entre as modificações e a sessão não foi observado, conforme fundamentação supra.

39. Desta forma, merecem prosperar as alegações do representante.

#### **4. DA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/530856/>. Acesse em: 15 de setembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

40. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente e justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final (art. 3º-A, caput da Lei nº 154/96 c/c art. 108-A, caput do RITC).

41. A aparência do bom direito reside no fato de ter havido alterações procedidas pela Supel-RO que afetaram substancialmente as regras do edital, que deixou de admitir o cumprimento da intrajornada mediante a substituição do vigilante e passou a admiti-la mediante indenização, as quais possuem custos totalmente diferentes e impactam na formulação das propostas, sem a necessária republicação do edital e a reabertura do prazo de publicidade, no prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02.

42. O perigo da demora está caracterizado, posto que, eventual autorização para prosseguimento da licitação, eivada da irregularidade ora constatada, poderia causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos licitantes, em face do potencial vício restritivo à competitividade, bem como à Administração Pública, uma vez que há risco de diminuição do número de participantes no certame e, conseqüentemente, da apresentação de propostas mais vantajosas.

43. Portanto, considerando a presença de irregularidade grave no pregão eletrônico em tela (*fumus boni iuris*), bem como risco de ineficácia de decisão final desta Corte de Contas (*periculum in mora*), entende o corpo técnico pela manutenção da tutela de urgência, de caráter inibitório, que suspendeu o certame ora analisado.

## 5. CONCLUSÃO

44. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **procedência**, em tese, da representação formulada pela pessoa jurídica Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ n. 02.050.778/0001-30, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, desarmada diurna e noturna, de forma contínua, nas Delegacias Regionais da Receita Estadual, da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, em razão da existência da seguinte irregularidade: realização de alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, sem, contudo, observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02.

## 6. RESPONSABILIZAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**6.1. De responsabilidade do senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da Supel/RO, por:**

a. Não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021.

**7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

45. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** ao senhor Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da Supel/RO, ou quem lhes vier a substituir, que **mantenham a suspensão** do edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), conforme Decisão Monocrática DM 0106/2022-GCJEPPM (ID 1241378);

b. **Determinar** a audiência do responsável mencionado no item 6.1, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2022.

Elaboração:

**ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 552

Revisão:

**BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557

Supervisão:

**KARINE MEDEIROS OTTO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556  
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Em, 18 de Novembro de 2022



**KARINE MEDEIROS OTTO**  
Mat. 556  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 18 de Novembro de 2022



**ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA**  
Mat. 552  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO